
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.310, de 26 de julho de 2000, publicada no DOE Nº 29.265, de 28/07/2000.

Altera dispositivos da Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 25 da Lei nº 5.146, de 06 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido de Parágrafo 1º e 2º com as seguintes redações:

"Art. 25 -

§ 1º - É facultado aos Deputados Estaduais que hajam exercido, em qualquer época, mandatos eletivos de Vereador Municipal ou Deputado Estadual, computarem esses períodos para efeito de percepção dos benefícios de que trata esta Lei, desde que recolham, sucessiva e mensalmente a partir do deferimento do pedido e em até 30 (trinta) parcelas, as contribuições referentes aos mandatos exercidos.

§ 2º - As contribuições de que trata o parágrafo anterior serão fixadas com base nos recolhimentos atuais dos Deputados Estaduais, sendo reajustadas sempre que houver elevação nas contribuições destes, obrigando-se a Assembléia Legislativa a idêntico recolhimento nas formas do item II do art. 18 desta Lei.

ART. 2º - Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 27 da Lei nº 5.146 de 06 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27 -

§ 1º -

§ 2º - No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha de pagamento, o segurado pagará mensalmente, sua contribuição que corresponda ao que pagam os associados obrigatórios, devendo a Assembléia Legislativa do Estado do Pará, para cada caso, efetuar recolhimento igual ao que preceitua o item II do art. 18 desta Lei.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos ex-Deputados Estaduais que estiverem contribuindo para integração do período de carência.

§ 4º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante seis (6) meses".

ART. 3º - A alínea a do art. 32 da Lei nº 5.146 de 06 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 -

a) Pensão aos ex-Deputados Estaduais, proporcionalmente aos anos de contribuição, a razão de 70% (setenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986 e 90 % (noventa por cento) a partir de 1º de janeiro de 1987, de um vinte avos (1/20) por ano, do total a que estiverem percebendo os Deputados Estaduais, a qualquer título".

ART. 4º - O art. 23 da Lei nº 5.146 de 06 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 23 -

Parágrafo Único - O segurado obrigatório que completar o número de contribuição correspondente a 20 (vinte) anos de mandato, em qualquer época fica isento de pagamento de novas contribuições, ressalvado o disposto no item III do art. 18 desta Lei".

ART. 5º - Aplica-se o disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 5.146 de 06 de julho de 1984 , com a redação constante da presente Lei, aos Deputados e ex-Deputados Estaduais que à época do início da vigência desta Lei estejam contribuindo ao IPALEP a qualquer título.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.263 de 27 de setembro de 1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 23 de dezembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

DOE Nº 25.652, DE 09/01/1986